



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008062/94-36
Recurso nº. : 118.487
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : RICARDO MAIR ANAFE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.996

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO MAIR ANAFE,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008062/94-36
Acórdão nº. : 104-16.996
Recurso nº. : 118.487
Recorrente : RICARDO MAIR ANAFE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF no exercício 1993, ano-calendário 1992, em razão da glosa dos valores recebidos a título de férias e licença-prêmio indenizadas, não oferecidos à tributação, conforme notificação de lançamento de fls. 14.

Às fls. 01/ 12, o contribuinte apresenta impugnação sustentando o caráter indenizatório de tais pagamentos, razão pela qual não são tributáveis. Juntou documentos de fls. 13 a 100.

Na decisão de fls. 118/121, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP mantém o lançamento, sob o fundamento de que tais rendimentos são efetivamente tributáveis, constituindo-se em verdadeiro acréscimo patrimonial.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 124/138 ratificando os termos da impugnação e embasado em precedentes jurisprudenciais.

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a estes Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008062/94-36
Acórdão nº. : 104-16.996

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o lançamento efetuado através da notificação de lançamento de fls. 14 não atende por completo os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual poder-se-ia declarar sua nulidade.

Contudo, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 709.235/72, na redação pela Lei nº 8.748/93, admite que sejam superadas as nulidades quando, no mérito, a decisão favorecer ao contribuinte. Como se verá, esta é a hipótese dos autos.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008062/94-36
Acórdão nº. : 104-16.996

Conforme se depreende da análise dos autos, a fonte pagadora efetuou o pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas, vez que o recorrente não pôde usufruí-la *"por absoluta necessidade de serviço"*.

Desta forma, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador.

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm orientado neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos a título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA